PODER JUDICIÁRIO
5ª Vara Federal PB

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0808949-12.2018.4.05.8200
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: MANOEL WELLINGTON DE ASSIS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VITUS BERING CABRAL DE ARAUJO - PB18344

DESPACHO

1. Indefiro o pedido formulado por VILLENA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. de aquisição direta dos imóveis penhorados, uma vez que eventual alienação dos bens deverá observar o procedimento já determinado por este Juízo, mediante utilização da plataforma COMPREI. Assim, eventual interessado deverá apresentar sua oferta diretamente na referida plataforma, observadas as condições e o valor mínimo que vierem a ser estabelecidos.

1. De outro lado, do exame da documentação constante dos autos, verifico que os imóveis objeto das matrículas nº 98.772 e 98.773, correspondentes aos lotes nº 215 e 225 da quadra 518, foram adquiridos por LUZINETE TAVARES DE LIMA, que, à época da aquisição, figurava como divorciada.

1. Não obstante, os referidos imóveis foram penhorados em execução fiscal movida exclusivamente em face de MANOEL WELLINGTON DE ASSIS, circunstância que impõe o prévio esclarecimento acerca da titularidade dos bens e da eventual existência de direito do executado sobre eles.

1. Verifico, ainda, que a certidão relativa aos atos de penhora e avaliação não registra a intimação de Luzinete Tavares de Lima acerca das constrições e das avaliações realizadas, constando apenas a intimação do executado e, posteriormente, do Oficial do Registro de Imóveis.

1. Diante desse cenário, mostra-se prematuro o prosseguimento dos atos expropriatórios, inclusive a alienação dos imóveis pela plataforma COMPREI, antes do adequado saneamento da questão relativa à titularidade dos bens e à eventual comunicabilidade decorrente do vínculo matrimonial existente entre LUZINETE TAVARES DE LIMA e o executado.

1. Assim, SUSPENDO, por ora, o cumprimento da decisão que deferiu a alienação dos imóveis por meio da plataforma COMPREI, até que sejam devidamente esclarecidas as questões acima apontadas.

1. Intime-se LUZINETE TAVARES DE LIMA, na qualidade de proprietária registral dos imóveis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das penhoras e avaliações realizadas, bem como informe o regime de bens adotado em seu casamento com MANOEL WELLINGTON DE ASSIS, apresentando, se possível, certidão de casamento atualizada e os documentos que entender pertinentes, esclarecendo, ainda, se os imóveis objeto das matrículas nº 98.772 e 98.773 integram o patrimônio comum do casal ou permanecem como bens particulares de sua propriedade.

1. Após a manifestação de Luzinete, dê-se vista à exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, pronunciar-se especificamente sobre a titularidade dos imóveis e a possibilidade de manutenção das penhoras.

1. Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para nova apreciação dos atos expropriatórios, inclusive quanto à eventual alienação dos bens pela plataforma COMPREI.

1. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, (data de validação no sistema)

(*assinado eletronicamente*)